

Barra do Piraí, 08 de maio de 2025.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 005/2025

Projeto de Lei nº 34/2025

Autor: Pedrinho ADL

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA, COM FOCO NA PREVENÇÃO DE CRIMES, FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E NA PROMOÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS ENTRE A POLÍCIA, A COMUNIDADE E OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos do §2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Piraí, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 34/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Comunitária, com foco na prevenção de crimes, fortalecimento da segurança pública e na promoção de ações integradas entre a polícia, a comunidade e outros órgãos municipais.”

O projeto em análise versa sobre tema de grande relevância para o Município e reflete legítima preocupação desta Casa Legislativa com o fortalecimento das políticas de prevenção à violência e com a valorização da cultura de paz. A maior parte de seu conteúdo se insere com propriedade no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o art. 30, inciso I da Constituição Federal e o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí. Todavia, alguns dispositivos ultrapassam os limites da competência legislativa municipal ou incorrem em vício de iniciativa, o que impõe o veto de determinados trechos para resguardar a juridicidade da norma.

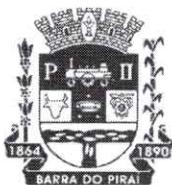


Em primeiro lugar, o art. 6º impõe ao Poder Executivo o dever de promover a capacitação dos profissionais da segurança pública, de forma genérica, sem delimitação aos agentes sob administração direta do Município. A menção indistinta a “profissionais da segurança pública” pode incluir policiais militares e civis, servidores do Estado do Rio de Janeiro, cuja gestão é de competência exclusiva do Governo Estadual. O dispositivo, portanto, incorre em vício de competência e em afronta ao princípio federativo, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

O mesmo vício se verifica na alínea “a” do art. 8º, que dispõe sobre o aumento do efetivo de policiamento ostensivo, matéria que, no caso das forças estaduais, não pode ser disciplinada por norma municipal. A alínea “b” do mesmo artigo, ao impor a capacitação conjunta de agentes da Guarda Municipal e das forças policiais estaduais, também ultrapassa a esfera de atuação do Município, ainda que preveja cooperação com a Secretaria de Estado de Segurança Pública. A colaboração entre entes federativos deve ser concretizada por convênios ou instrumentos próprios, não podendo ser determinada por imposição legislativa unilateral.

Já o art. 10 determina a execução de despesas decorrentes da lei sem que haja estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou indicação da fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A omissão inviabiliza a aplicação concreta da norma e compromete sua validade formal.

Por fim, os artigos 11, 12 e 13 estabelecem a criação, pelo Executivo, de novas estruturas e programas, respectivamente uma plataforma digital, um conselho municipal e ações de reintegração social. Tais medidas, embora meritórias, implicam definição de estrutura organizacional e atribuições administrativas, matérias que, nos termos do art. 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A sua inclusão por iniciativa parlamentar configura vício formal de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes.



Com base nessas razões técnicas e constitucionais, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 34/2025, preservando, contudo, todos os demais dispositivos que não incorreram em vício formal ou material.

Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos vetados na íntegra:

Art. 6º O Município promoverá a capacitação dos profissionais da segurança pública, por meio de cursos, treinamentos e seminários, visando ao aperfeiçoamento técnico e à humanização no trato com os cidadãos.

Art. 8º, alínea “a” Aumentar o efetivo de policiamento ostensivo nas áreas com maior incidência de crimes.

Art. 8º, alínea “b” Capacitar agentes da Guarda Municipal e das forças policiais estaduais em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma plataforma digital para integração de informações entre os órgãos de segurança pública e a população.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá o Conselho Municipal de Segurança Comunitária, com participação de representantes da sociedade civil e das forças de segurança.

Art. 13 Fica autorizada a criação de programas de reintegração social, com ações de ressocialização para infratores, como cursos de capacitação profissional, apoio psicológico e social, visando à reintegração dessas pessoas à sociedade e à prevenção da reincidência criminal.

Ressalto que o veto ora apresentado limita-se estritamente aos dispositivos acima, preservando o mérito da proposição e permitindo a promulgação dos demais dispositivos, que encontram respaldo jurídico e compatibilidade com a autonomia legislativa municipal.



PREFEITURA
BARRA DO PIRAI
ORGULHO DE SER BARRENSE

Gabinete da Prefeita

Na expectativa da compreensão desta respeitável Casa Legislativa, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Barra do Piraí, 08 de maio de 2025


Katia Miki Cristina da Silva
Prefeita Municipal de Barra do Piraí